



PARECER N° 101/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.026242/2018-14
INTERESSADO: AFAER - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE AERONAUTAS LTDA - ME

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 004812/2018 **Data da lavratura:** 22/05/2018

Crédito de Multa n°: 668654190

Infração: *fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por AFAER - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL ACADEMIA DE FORMACAO DE AERONAUTAS LTDA - ME em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 004812/2018 (SEI 1842900), que capitulou as condutas do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO:

Não cumprimento de forma completa e precisa de solicitação de informações obrigatórias conforme previsto no RBHA 141 e respectivos manuais de cursos, a saber:

Respostas aos ofícios 161/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 25/02/2016; e 1610/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 27/10/2016; sem a atendimento a totalidade dos dados solicitados:

TURMA MMA-CEL 2014.01 (10/09/2014 a 03/07/2015):

Lista de presença assinada pelos alunos das aulas ministradas em 29/11/14 e 09/12/14 sem a correta identificação do dia da aula); 12/01/15, 13/01/15 e 14/01/15 (não fornecidas).

Provas, por aluno ? prova ou cartão resposta ? da avaliação de "Sistemas Hidráulicos" aplicada em 29/11/14 (não fornecidas).

Provas, por aluno ? prova ou cartão resposta assinado pelo aluno ? das avaliações de "Estruturas de Aeronaves e Sistemas de Controle de Voo" aplicadas em 14/01/14, 11/11/14 e 29/01/15 (não fornecidas).

Provas, por aluno ? prova ou cartão resposta assinado pelo aluno ? das avaliações de "Reparos Estruturais" aplicadas em 20/03/15, 27/05/14 e 01/06/15 (não fornecidas).

TURMA MMA-AVI Março 2014 (10/03/2014 A 19/12/2015)

Lista de presença assinada pelos alunos das aulas ministradas em 10/06/14, 11/06/14, 26/07/14 e 20/09/14 (não fornecidas).

TURMA MMA-GMP 2014 (20/01/2014 a 10/11/2014):

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 006036/2018 (SEI 1842932), que contextualiza as irregularidades imputadas pelo Auto de Infração.
3. Segundo os documentos juntados nos autos, foram realizadas quatro tentativas, sem sucesso, de notificação do interessado acerca da lavratura do Auto de Infração (SEI 1933194, 2056420, 2149296 e 2249179).
4. Consta no processo dados cadastrais do interessado registradas em sistema da ANAC - SEI 2078902.
5. Em 10/10/2018, lavrado Despacho GTOF 2315524, que recomenda a publicação de Edital de Intimação no Diário Oficial da União, *"para que a AFAER - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE AERONAUTAS LTDA - ME manifeste-se, no prazo de 20 dias, quanto ao seu paradeiro, para poder receber o AI nº 004812/2018"*.
6. Em 11/10/2018, lavrado Despacho Decisório 2302790, que determina a publicação de Edital de Intimação no Diário Oficial da União, *"para que a AFAER - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE AERONAUTAS LTDA - ME manifeste-se, no prazo de 20 dias, quanto ao seu paradeiro, para poder receber o AI nº 004812/2018"*.
7. Ainda em 11/10/2018, lavrado Edital de Intimação GTOF 2282460, publicado no Diário Oficial da União em 16/10/2018 (SEI 2330438).
8. Em 21/11/2018, lavrado Parecer nº 2783/2018/GTOF/GCOI/SPO (SEI 2410371), que atesta a não apresentação de manifestação formal por parte do interessado acerca do Edital de Intimação publicado, e recomenda a suspensão cautelar da autorização de funcionamento e das homologações de cursos da entidade.
9. Anexado ao processo extrato de sistema da ANAC, com listagem de cursos ministrados pelo interessado - SEI 2410383.
10. Ainda em 21/11/2018, lavrado Despacho GTOF 2439696, que recomenda *"a suspensão cautelar da autorização de funcionamento da ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE AERONAUTAS LTDA, haja vista que a entidade não atendeu a solicitação de comprovação de endereço conforme Edital de Intimação publicado, em 16/10/2018, no DOU nº 115, portanto encontrando-se com endereço desconhecido"* e decide pela suspensão cautelar da homologação do cursos teórico/prático de MMA-CEL e MMA-GMP.
11. Em 29/11/2018, lavrado Despacho Decisório SEI 2410380, que decide pela suspensão cautelar da autorização de funcionamento da ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE AERONAUTAS LTDA, e pela suspensão cautelar da homologação do cursos teórico/prático de MMA-CEL e MMA-GMP.
12. Em 29/11/2018, lavrada Portaria 3517, de 14 de novembro de 2018 (SEI 2422422), que ratifica a suspensão cautelar da autorização de funcionamento da ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE AERONAUTAS LTDA, e a suspensão cautelar da homologação do cursos teórico/prático de MMA-CEL e MMA-GMP.
13. Em 29 e 30/11/2018, enviados os e-mails GTOF 2467120 e 2469775, que encaminham ao interessado informações sobre a suspensão cautelar da autorização de funcionamento e da homologação de cursos e cópia do Auto de Infração do presente processo, respectivamente.
14. Em 30/11/2018, o interessado protocolou manifestação nesta Agência (SEI 2470817). No documento, informa que a AFAER encontra-se funcionando no mesmo endereço, de acordo com a homologação da escola e o constante no sistema SINTAC. Afirma que conforme contato telefônico mantido com o Coordenador da Gerência de Certificação de Organizações de Instruções, supõem que o ocorrido pudesse ter causa no fato de a escola não funcionar à tarde e os Correios terem tentado fazer a entrega durante o período em que a escola estava fechada. Com relação ao Auto de Infração, dispõe que o

documento foi enviado para endereço completamente diferente do da escola.

15. Em anexo ao documento, o interessado apresenta comprovante de endereço em nome da AFAER e página do SINTAC com o endereço de homologação.
16. Por todo o exposto, requer o interessado a revogação emergencial da suspensão cautelar imposta.
17. Em 04/12/2018, lavrado Parecer nº 3014/2018/GTOF/GCOI/SPO (SEI 2481019), que descreve as ocorrências do processo e dispõe ter sido realizado processo de cancelamento da suspensão (SEI 2481152), recomendando o envio do Auto de Infração ao endereço correto do autuado.
18. Anexado ao processo cópia da publicação da Portaria nº 3.517, de 14 de novembro de 2018, no Diário Oficial da União de 05/12/2018 - SEI 2485789.
19. Em 14/12/2018, lavrado Despacho GTOF 2519265, que requer à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN nova tentativa de cientificação do interessado com relação ao Auto de Infração.
20. Finalmente notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/12/2018 (SEI 2574356), o interessado apresentou sua defesa nesta Agência em 11/01/2019 (SEI 2596737). No documento, dispõe que os itens apontados como insatisfatórios pelo Auto de Infração tratam-se unicamente da ausência de algumas atas assinadas pelos alunos e de cartões respostas, também assinados pelos alunos; entende ter ficado evidenciado que as atividades ocorreram, embora tenha sido percebida a ausência de alguns destes registros assinados. Nesta linha de raciocínio, argumenta o interessado que a legislação não torna clara a exigência de uma listagem assinada pelos alunos, comprovando sua presença; dispõe que o controle de frequência usual existe e é adotado pela escola, com a marcação da presença e da ausência pelo próprio professor. Afirma que o problema é que concomitantemente a essa caderneta de frequência, a escola adotava a ata, que era assinada pelos alunos, *"o que não se mostrou muito eficiente, pois, além da possibilidade de extravio, conforme constatou-se, encontramos, também, outros tipos de problemas, à medida em que o aluno rasurava, assinava em local errado, entre outros problemas"*. Assim, alega que a escola aboliu a ata assinada pelos alunos e voltou a atuar comente com a caderneta de chamada, sob a responsabilidade de cada professor.
21. Dispõe que para melhorar o processo, a escola desenvolveu uma planilha, preenchida e atualizada diariamente, que propicia a observação rápida da ausência ou atraso dos alunos, à medida em que são calculados os índices de frequência a cada aula.
22. Com relação aos cartões resposta, reitera o já alegado, *"pois a legislação não faz menção a este documento de forma específica, ou seja, é dito que devemos ter controle das avaliações e assim sempre foi feito"*. O interessado reafirma que a escola controla as notas obtidas nos exames pelos alunos e pode apresentar sempre e a qualquer momento qualquer desempenho solicitado.
23. Adicionalmente, o interessado requer a conversão do feito em ACI (Aviso de Condição Irregular), e reconhece que tinha dificuldades com os registros formais, pois haviam adquirido a escola há pouco tempo; afirma que por ocasião da inspeção passaram a adotar os mecanismos de controle previstos e agora têm a visão instantânea da condição de presença e de notas dos alunos; dispõe que os documentos apontados no Auto de Infração de forma alguma comprometem a segurança da atividade aérea e entende ser perfeitamente possível a conversão do Auto de Infração em ACI.
24. Ainda, dispõe entender que não violou quaisquer regulamentos ou procedimentos estipulados pela ANAC, afirmando que cumpre com sobra a carga horária, as atividades e determinações previstos nos Manuais de Curso e no RBHA 141, e que, se errou, foi por adotar procedimentos que extrapolavam a legislação, à medida em que não estavam explicitamente previstos.
25. Em 22/01/2019, lavrado Despacho ASJIN 2621273, que atesta a falta de instrumento de mandato e cópia do contrato social juntados à defesa interposta, e determina a notificação do interessado para saneamento do vício encontrado.
26. Em 30/01/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da necessidade de

saneamento da defesa, lavrado Ofício nº 567/2019/ASJIN-ANAC - SEI 2650877.

27. Notificado acerca da necessidade de saneamento da defesa em 14/02/2019 (SEI 2740014), o interessado apresenta documentação que saneia a defesa em 18/02/2019 (SEI 2724580).

28. Em 22/02/2019, lavrada Certidão ASJIN 2724589, que atesta a juntada da manifestação ao processo.

29. Ainda em 22/02/2019, lavrado Despacho ASJIN 2741774, que distribui o processo ao setor competente de primeira instância para análise do feito.

30. Juntado ao processo extrato de busca de interessados registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, que comprova que até a data de 02/09/2019 não havia qualquer multa cadastrada em nome do interessado no sistema.

31. Em 03/09/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 3448664 e 3450932.

32. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3461526.

33. Em 08/09/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o Ofício nº 8241/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3462104.

34. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 18/09/2019 (SEI 3706841), o interessado protocolou nesta Agência duas peças recursais em 29/09/2019 (SEI 3552444 e 3552448), conforme "Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN" 3552446 e 3552449. Nos documentos, apresenta as seguintes razões recursais:

34.1. sobre o item 1.3 da decisão: o interessado contesta o seguinte trecho disposto no item 1.3 da decisão de primeira instância: *"Tomou ciência da existência do Auto de Infração (AI) através de Aviso de Recebimento dos Correios em 26/12/2018 (2574356), após tentativas infrutíferas de notificação postal, conforme o Parecer n.º 3014/2018/GTOF/GCOI/SPO (2481019)"*, dispondo que colocado como está, leva o leitor a deduzir que a escola dificultou ou não facilitou o recebimento do Auto de Infração, afirmando que o erro partiu da própria ANAC ao informar endereço incorreto na correspondência. Afirma que após as "tentativa infrutíferas" teve seu C.A. suspenso, sofrendo a mais severa das punições; pontua que foi a autuada quem apontou a falha e solicitou a correção do endereço;

34.2. sobre a defesa: volta a alegar que os documentos não apresentados listados no Auto de Infração resumem-se em algumas atas de presença que eram assinadas pelos alunos e algumas provas aplicadas; dispõe que interpreta a legislação de forma diferente, pois não estava claro que deveria manter essas atas assinadas, e sim ter o controle efetivo da frequência dos alunos, o que faz através das listas de chamada; alega que as atas trazem muita dificuldade de controle por serem emitidas diariamente e abrem a possibilidade de fraudes, pois alunos mal intencionados, quando faltam, pedem para que outro assine em seu lugar; além disso, dispõe que o próprio professor eventualmente se esquece de entregar a ata ao coordenador, o que pode acarretar no extravio do documento; pelo exposto, informa que a escola resolveu adotar e manter exclusivamente o registro da chamada oral feita pelo professor e, em sua defesa, alega que não encontra de forma explícita a obrigatoriedade de manter as atas assinadas pelos alunos;

34.3. Aviso de Condição Irregular (ACI): o interessado repete o requerimento feito em defesa para a ocorrência ser tratada como um Aviso de Condição Irregular (ACI) e não como Auto de Infração; alega que a infração teria ocorrido 16 dias antes da publicação da Resolução ANAC nº 472/2018 e que, a

despeito deste fato, a legislação permite sim o retroagimento da regra, quando em benefício do regulado, conforme art. 5º da Constituição Federal; dispõe que embora o artigo aponte para causas penais, "*é amplo o entendimento de que os processos administrativos devam ter semelhante tratamento*", citando artigo de jurista a respeito do tema.

35. Por todo o exposto, o interessado dispõe perceber que o processo trata de fato de pequena monta, "*onde não ficou evidenciado o cometimento de irregularidade por parte da escola, conforme se lê no relatório do servidor, apontando para o Parecer 1121/2018/GTOF/GCOI/SPO '...não se pode afirmar pela presença de boa fé que a AFAER incorreu em irregularidades, porém não foi possível comprovar que a AFAER cumpriu a legislação vigente...' ou seja, a conclusão do parecer aponta para a dúvida a respeito do cometimento da irregularidade apontada*". Finalizando, afirma que passou por inspeção em maio de 2019 e que embora foram apontados alguns pontos a melhorar, nada de irregular foi observado, provando que a escola já ajustou seus controle e está funcionando com bom padrão de qualidade.

36. Junto a uma das peças recursais, o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação.

37. Em 25/11/2019, lavrado "Formulário: Análise de Admissibilidade ASJIN 3761241", que conhece do recurso interposto e o recebe no efeito devolutivo.

38. É o relatório.

PRELIMINARES

39. ***Regularidade processual***

40. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 26/12/2018 (SEI 2574356), tendo apresentado sua defesa nesta Agência em 11/01/2019 (SEI 2596737). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 18/09/2019 (SEI 3706841), tendo protocolado duas peças recursais nesta Agência em 29/09/2019 (SEI 3552444 e 3552448), sendo o recurso recebido com efeito devolutivo em 25/11/2019 (SEI 3761241), conforme "Formulário: Análise de Admissibilidade ASJIN 3761241"

41. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

42. ***Quanto à fundamentação da matéria - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas***

43. Diante das irregularidades dispostas no Auto de Infração, a a autuação foi capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

44. O inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

45. Neste ponto, deve-se observar o disposto no Auto de Infração:

Descrição da ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO:

Não cumprimento de forma completa e precisa de solicitação de informações obrigatórias conforme previsto no RBHA 141 e respectivos manuais de cursos, a saber:

Respostas aos ofícios 161/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 25/02/2016; e 1610/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 27/10/2016; sem a atendimento a totalidade dos dados solicitados:

TURMA MMA-CEL 2014.01 (10/09/2014 a 03/07/2015):

Lista de presença assinada pelos alunos das aulas ministradas em 29/11/14 e 09/12/14 sem a correta identificação do dia da aula); 12/01/15, 13/01/15 e 14/01/15 (não fornecidas).

Provas, por aluno ? prova ou cartão resposta ? da avaliação de "Sistemas Hidráulicos" aplicada em 29/11/14 (não fornecidas).

Provas, por aluno ? prova ou cartão resposta assinado pelo aluno ? das avaliações de "Estruturas de Aeronaves e Sistemas de Controle de Voo" aplicadas em 14/01/14, 11/11/14 e 29/01/15 (não fornecidas).

Provas, por aluno ? prova ou cartão resposta assinado pelo aluno ? das avaliações de "Reparos Estruturais" aplicadas em 20/03/15, 27/05/14 e 01/06/15 (não fornecidas).

TURMA MMA-AVI Março 2014 (10/03/2014 A 19/12/2015)

Lista de presença assinada pelos alunos das aulas ministradas em 10/06/14, 11/06/14, 26/07/14 e 20/09/14 (não fornecidas).

TURMA MMA-GMP 2014 (20/01/2014 a 10/11/2014):

Lista de presença assinada pelos alunos das aulas ministradas em 08/04/14, 06/06/14, 03/10/14, 17/10/14, 31/10/14, 03/11/14, 04/11/14, 10/11/14 e 11/11/14 (não fornecidas).

46. Esmiuçando-se as irregularidades dispostas no Auto de Infração, verifica-se que o documento inicialmente imputa ao interessado a apresentação de lista de presença, assinada pelos alunos das aulas ministradas em 29/11/2014 e 09/12/2014 sem a correta identificação do dia da aula; já com relação às demais imputações, se verifica que aparentemente todas estão relacionadas ao não fornecimento de documentos requeridos pela fiscalização.

47. A respeito dos documentos que por ventura não foram fornecidos pelo interessado, entende-se que talvez o não fornecimento dos mesmos não configurem o "*fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*" à ANAC, devendo ser esclarecido pela fiscalização se os documentos não foram fornecidos pelo interessado por não existirem ou pelo interessado ter se recusado a fornecê-los. Caso os documentos não tenham sido fornecidos devido à sua inexistência, entende-se que pode haver capitulação prevista na regulamentação específica atinente às escolas de aviação civil para tal situação; do contrário, caso o interessado tenha se recusado a fornecê-los, é possível que essas irregularidades sejam melhor enquadradas no inciso VI do art. 299 do CBA ("*recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização*").

48. Deve-se registrar ainda que embora o Relatório de Fiscalização nº 006036/2018 (SEI 1842932) constante dos autos contextualize a forma como as irregularidades dispostas no Auto de Infração foram verificadas, o mesmo não apresenta um detalhamento sobre cada uma das irregularidades dispostas no documento.

49. Assim, diante da incerteza dos fatos, buscando-se obter a justiça na decisão administrativa e preservar os direitos do interessado no que tange à preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sugere-se a conversão do presente processo em diligência, para que seja solicitado à Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, um detalhamento de todas as irregularidades dispostas no Auto de Infração, devendo constar na resposta à diligência as circunstâncias fáticas que envolvem cada uma delas, acompanhadas se possível do requisito infringido pelo autuado em cada caso.

CONCLUSÃO

50. Pelo exposto acima, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA O PRESENTE PROCESSO, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este parecerista no menor prazo de tempo possível, para análise e parecer.

51. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

52. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/02/2020, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4012558** e o código CRC **5210C0BD**.



DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN, de forma que venha a encaminhar os autos à Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que esta analise as informações apresentadas no Parecer nº 101/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4012558) e responda ao quesito disposto no item 50 do mesmo.
2. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.
3. Importante, ainda, observar o *caput* e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.
4. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/02/2020, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4023166** e o código CRC **C2119AFA**.